



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000133/2003-81
Recurso nº. : 139.466
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JORGE NUNES DE BARROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.376

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Ocorrendo problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

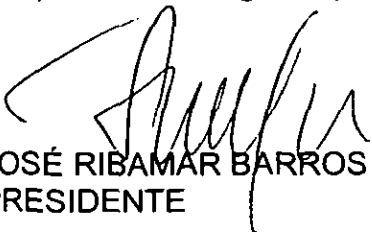
IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE NUNES DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

Ana Neyle Olimrio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

Recurso nº : 139.466
Recorrente : JORGE NUNES DE BARROS

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 07 a 11 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 30.801,53 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em face de haverem sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, no valor de R\$ 32.044,00, com suporte legal nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023, 12/04/1990; artigos 9º e 17 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 59 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;

II - e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais não foi comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado na exação, com base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. Cientificado do lançamento em 22/02/2003, o sujeito passivo apresentou, em 21/03/2003, a impugnação de fls. 126 a 129, acompanhada dos documentos de fls. 130 a 152, em que apresenta as alegações de defesa a seguir sintetizadas:

I – o procedimento fiscal foi determinado em 04/09/2002, com o término para 02/01/2003, e, somente em 16/01/2003 houve a efetiva prorrogação do procedimento, assim, nos termos do artigo 7º, § 2, o Decreto nº 70.235, de 1972, o procedimento fiscal não tem validade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

II – no tocante aos depósitos bancários, a fiscalização deixou de considerar a renda apresentada na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 13.940,00, como também o valor de R\$ 12.600,00, como dinheiro em espécie;

III – quanto à infração da atividade rural, os agentes não consideraram as notas fiscais de venda de gado no valor de R\$ 63.805,00, juntadas ao procedimento fiscal;

IV – com base em tais dados, e que, nas negociações com gado, muitos negócios e empréstimos são feitos entre amigos, e que a movimentação bancária se deve a empréstimos deste tipo, solicita que a infração tenha por base de cálculo o valor de R\$ 101.174,67, como movimentação rural;

V – que seja aplicado o artigo 112, I, do Código Tributário Nacional, para que seja o valor tributado tendo por base a atividade rural, mais benéfica.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dando o lançamento por procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. Se as prorrogações do MPF foram efetuadas dentro dos prazos previstos na Portaria SRF nº 3.007/2001, não há que se falar em extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos em nulidade dos procedimentos fiscais por incompetência dos fiscais autuantes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17 do decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.

4. Intimado por edital, em 16/12/2003, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 198.

5. Na petição recursal, o sujeito passivo repisa os argumentos expendidos na impugnação, e aduz, em síntese, considerações no sentido de que, o acórdão guerreado, toma a presunção de omissão de rendimentos pelos depósitos bancários de modo absoluto, não atentando ao fato de que, em havendo atividade rural, vários depósitos podem se referir a negócios daí decorrentes, o que gera pelo menos a dúvida, requerendo a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração que exige imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, no valor de R\$ 32.044,00, e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais não foi comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminarmente, o recorrente a nulidade do auto de infração, vez que, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se vencera em 02/01/2003, somente foi prorrogado em 16/01/2033, o que o tornaria inválido.

O deslinde dessa querela passa pela análise da natureza do MPF, com a demarcação da sua função no procedimento de fiscalização.

Trata-se de documento disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 23/11/1999, substituída pela Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, com referências no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001.

A Administração Tributária, motivada pelas diretrizes da política administrativa, desenvolve a atividade de seleção dos contribuintes a serem fiscalizados, com a definição do escopo da ação fiscal, deliberando, inclusive, os prazos para execução do procedimento. E o MPF visa a materializar a decisão da Administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

fiscal, cientificando ao contribuinte a decisão de indicá-lo para ser fiscalizado, além de nominar os agentes fiscais encarregados da ação fiscal.

Pelas suas características, o MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal.

Nesse passo, vê-se que, com o MPF, o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não foram lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização, o que implica em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados.

Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

A prevalecer o entendimento do sujeito passivo, teríamos que admitir que eventual inobservância da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, norma infralegal teria o condão de gerar nulidades no procedimento preparatório do ato do lançamento, vez que é matéria reservada à lei o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, e, como já antes frisado, foram observados os mandamentos do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nesse tocante, mácula não há capaz de invalidar o lançamento efetuado, pelo que não acatamos as considerações sobre a sua nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

Ultrapassada a preliminar, passamos á análise das questões de mérito.

Chega a este colegiado julgador de segunda instância a inconformação do sujeito passivo referente à parte do auto de infração cujo objeto são depósitos bancários efetuados em conta-corrente da qual é titular, cuja origem dos recursos não foi por ele esclarecida.

A primeira oposição ao lançamento trata do pleito para que seja considerado como origem para os depósitos bancários tratados na exação os valores em espécie, informados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1997, exercício 1998, no valor de R\$ 12.600,00, como também na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor de R\$ 13.940,00.

A exação teve como suporte legal que deu suporte o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, para que os valores declarados em moeda corrente nacional sejam utilizados como origem do numerário utilizado para créditos em conta bancária do recorrente necessário que seja comprovada a efetiva ligação, por meio de provas idôneas, entre os depósitos e aqueles valores.

A lei define que a falta de efetiva comprovação da origem dos valores utilizados nos depósitos bancários determina a presunção legal de que tratam-se tais valores rendimentos omitidos.

Assim, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

O mesmo deve ser dito quanto ao pleito de que os valores objeto das notas fiscais referentes à comercialização de produtos advindo da atividade rural, cujas cópias foram aduzidas aos autos.

Também aqui, o recorrente não apresentou elementos capazes de estabelecer relação entre as notas fiscais e a movimentação bancária tratada na exação.

Outra inconformação apresentada pelo recorrente se dá no sentido de que a presunção de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada se dera de modo absoluto.

Como antes reportado, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente. É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000133/2003-81
Acórdão nº : 106-15.376

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

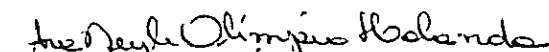
Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Dessarte, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Com efeito, não há que se falar em dúvida quanto a qualquer um dos fatos que permitem a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, como pleiteia o recorrente, pois que, a presunção de omissão de rendimentos, na espécie, encontra-se respaldada por determinação legal.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA